



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002241-40.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante URIAS PORTO BALBINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0002241-40.2025.8.26.0496

Agravante: **URIAS PORTO BALBINO**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR6 da Comarca de Ribeirão Preto - SP

Voto nº 49.199

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTABELECIMENTO DA SANÇÃO RESTRITIVA, POIS COMPATÍVEL COM A PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conversão de pena restritiva de direitos, imposta ao agravante, em privativa de liberdade
2. Recurso defensivo: (i) reestabelecimento da pena restritiva de direitos, pois compatível com a pena privativa de liberdade, podendo ser cumprida após o desconto da sanção corporal, (ii) hipótese que se enquadra no art. 76 do CP.
3. Pena privativa de liberdade imposta em condenação posterior àquela que estabeleceu a pena restritiva de direitos.
4. Reconversão que não se faz possível, pois a situação abrange as hipóteses previstas nos artigos 44 e 45 do CP e 181 da LEP.
5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Urias Porto Balbino** contra decisão prolatada pela MM^a. Juíza Carolina Nunes Vieira, que converteu pena restritiva de direitos, que lhe havia sido imposta, em privativa de liberdade, fixando o regime semiaberto, tendo em vista que o agravante já estava cumprindo pena em regime mais grave.

Em suas razões de recurso, o agravante Urias afirma que, nos termos do art. 76 do Código Penal, após o cumprimento da reprimenda privativa de liberdade, que é mais grave, poderá descontar a pena restritiva de direitos, não havendo, por tal motivo,

incompatibilidade alguma entre as sanções. Requer, portanto, seja restabelecida a pena restritiva de direitos, com cumprimento sucessivo desta após o término da privativa de liberdade.

Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.

Pelo despacho de fls. 60, a decisão de primeiro grau foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O recurso não merece provimento.

Conforme informações extraídas dos autos, denota-se que o agravante, no que se refere à ação penal cadastrada sob o nº 0007805-19.2021.8.26.0050, tinha pendente condenação a pena restritiva de direitos, quando veio a sofrer nova condenação, por pena privativa de liberdade.

Depreende-se, portanto, que o agravante se enquadra nas hipóteses legais de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade.

O art. 181 da Lei de Execução Penal prevê que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do art. 45 do Código Penal e seus incisos. No § 1º, alínea “e”, do referido artigo, o legislador estipula, ainda, como causa de conversão, vir o agente a “*sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa*”.

Além do mais, o art. 44, § 5º, do Código Penal, determina que *“Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior”*.

Assim, verifica-se que haveria a possibilidade de manutenção da pena restritiva de direitos tão somente nos casos em que a nova condenação decorresse da prática de contravenção penal, da aplicação de pena diversa da privativa de liberdade ou, ainda, da suspensão da execução da pena (*sursis*).

Todavia, em se tratando de execução definitiva de crime em que a reprimenda não foi suspensa, não é possível que o agravante cumpra as sanções substitutivas impostas no édito condenatório anterior, independentemente do fato de sequer ter dado início à satisfação destas e consequente ausência de descumprimento injustificado.

Havendo tal incompatibilidade, não poderia a Magistrada de primeiro grau deixar de aplicar os dispositivos legais.

Nesse sentido:

“Superveniência de nova condenação – Conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade – Admissibilidade – Hipótese em que há incompatibilidade das duas formas de cumprimento, tornando-se necessária a unificação das penas (TJRO)” (RT 854/684).

“PENAS ALTERNATIVAS. PRORROGAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE, CONVERSÃO EM REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. É inadmissível a prorrogação ou a revogação da pena restritiva de direitos em virtude de condenação posterior, devendo a mesma ser simplesmente convertida em privativa de liberdade quando presentes quaisquer das circunstâncias previstas no art. 181 da LEP, ou quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, nos termos do § 4º do art. 44 do CP, sendo certo ainda que nem mesmo

a nova condenação por outro crime implica, necessariamente, em conversão, conforme dispõe o § 5º desse último diploma legal” (HC 367.996-2, TACRIM/SP – Rel. Osni de Souza – j. em 21.09.2000 – Rolo/flash 1354/392).

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO. PACIENTE QUE TEVE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO, A UMA REPRIMENDA DE 8 ANOS, 8 MESES E 8 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMI-ABERTO, POR ROUBO QUALIFICADO (POR DUAS VEZES), EM REGIME SEMI-ABERTO. INCOMPATIBILIDADE SURGIDA NA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade poderá ocorrer se, durante a execução da reprimenda, em razão de nova condenação, tornar-se incompatível seu cumprimento na forma anteriormente determinada.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

3. Ordem denegada” (HC nº 112088/RS, 5ª Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, j. 16/04/2009, DJE 18/05/2009).

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica